



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 137/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2660/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405741

RECORRENTE: ISRAEL LARA MUNHOZ

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Montante de R\$23.961,60. Dispositivos infringidos arts. 16, I, "B", 21, III, 25, XIV, 140 todos do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "A" da Lei 12.670/96. A defesa, tempestiva, alega que entregou a nota e o Fisco somente a descartou por não concordar com o preço praticado pelo fornecedor. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Procuradoria opina pela procedência. A segunda câmara julga procedente o feito fiscal, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Montante de R\$23.961,60. Dispositivos infringidos arts. 16, I, "B", 21, III, 25, XIV, 140 todos do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "A" da Lei 12.670/96. Defesa

alega que apresentou a Nota Fiscal ao Fisco que não levou em consideração a Nota por não concordar com o preço praticado pelo fornecedor. Julgamento pela procedência tendo em vista que tal infração é momentânea e nesse aspecto não foi apresentada Nota Fiscal da mercadoria em questão. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Procuradoria opina pela procedência do feito fiscal. A Segunda Câmara julga procedente o feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. A fiscalização do transporte de mercadoria em trânsito é realizada no momento da apreensão ou da conferência. Nesses momentos, não restou provado nos Autos que o Contribuinte tenha apresentado a Nota fiscal, embora a tenha anexado por ocasião da defesa. Conforme a legislação do ICMS encontra-se em situação irregular a mercadoria que for flagrada sem a devida documentação fiscal no momento da fiscalização. Como não resta provado que houve apresentação da Nota Fiscal no momento da abordagem pelo Fisco o Contribuinte infringiu a legislação devendo recolher aos cofres do Estado o crédito que segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em primeira instância nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$ 4.073,47
MULTA	R\$ 7.188,48
TOTAL	R\$11.261,95


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ISRAEL LARA MUNHOZ e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe

provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2.005.


Oryaldo José Rebouças
PRESIDENTE

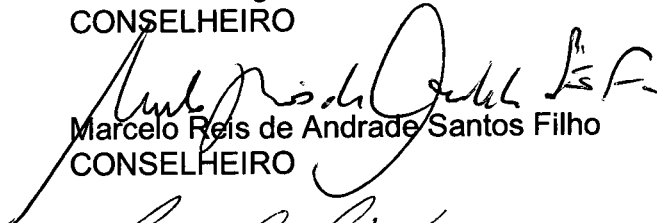

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO